

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRIPIRI-PI**

NARCÉLIO REZENDE SILVA, brasileiro, solteiro, aposentado, portador de carteira de identidade RG nº 2434209, inscrito no CPF nº 011.624.193-42, residente e domiciliado na Rua Santos Freitas, nº 320, Bairro Floresta, Piripiri-PI, Cep: 64260-000, telefone: (086) 998427435, e-mail: sarabeatrizsan@gmail.com, por sua advogada e bastante procuradora que esta subscreve, procuração em anexo, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, propor

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO- DPVAT

em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na Rua ASSEMBLEIA 100, 17º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO- RJ, CEP: 20011904, pelos fatos adiantes expostos:

I – DOS FATOS

O requerente foi vítima de acidente de trânsito, em 27/08/2016, enquanto trafegava em uma motocicleta veículo Honda CG 150 Fan Est (Modelo: Honda CG 150 Fan Est; ano 2012/2012; placa OEA 6466; chassi 9C2KC1670CR577057; renavam 00477945155, na cor vermelha) de propriedade de Ruimar da Silva Rezende, conforme boletim de ocorrência (BO nº 103331.000051/2017-89), como consta documento em anexo.

Desse sinistro, o requerente sofreu trauma raquimedular (CID: S14.2), com tetraparesia (G82.3) e sequela permanente na medula espinhal, compreendida entre a C3-C4 e C5-C6, compatível com lesão medular.

A sequela foi profunda, tendo apresentado, dentre outras graves consequências, diminuição permanente na força dos quatro membros, conforme os laudos médicos que guarnecem este petitório. O requerente faz uso constante de remédios, como o Amytril, para tentar amenizar as fortes dores que sente em consequência do acidente.

Do referido sinistro, o requerente suportou despesas médicas, estas devidamente comprovadas, fazendo jus à indenização correspondente à R\$ 2.076,70 (dois mil e setenta e seis reais e setenta centavos).

Diante disto, não resta alternativa ao Requerente a não ser recorrer a este respeitável Juízo para que o mesmo tenha o seu direito garantido.

II – DO DIREITO

A Constituição Federal assegura ao Requerente o direito de pleitear em juízo seus direitos, como segue: “A Lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito” (CF, art. 5º, XXXV).

Sendo assim, o acesso à justiça não está condicionado à prévia solicitação, ou à negativa de requerimento administrativo, sob pena de ofensa ao citado dispositivo da Constituição Federal.

Neste sentido tem entendido os tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária. 2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (TJ – RS AC: 70032143505, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgado: 30/09/2009, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/09/2014)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE INSTRUIR A DEMANDA COM LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. PERÍCIA JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. PRELIMINARES AFASTADAS. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA, PELO JUÍZO A QUO, DA TABELA PREVISTA NA LEI Nº 6.194/1974. JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO.

CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DO SINISTRO. SÚMULAS Nº 426 E 580 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DESNECESSIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 07 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É desnecessário o prévio requerimento administrativo para configurar o interesse de agir na ação de cobrança do DPVAT. Precedentes.
2. O laudo produzido pelo Instituto Médico Legal – IML, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/1974, não é documento obrigatório para a propositura de demanda referente à cobrança de indenização do seguro DPVAT, porquanto a invalidez permanente e o seu grau podem ser comprovados através de outros meios de prova, tais como atestados médicos e laudos hospitalares. Precedentes do TJ-PI.
3. A norma do art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/1974 foi criada em favor das vítimas de acidentes de trânsito e, portanto, não é possível interpretá-la a fim de obstar-lhes o acesso à justiça. Preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo afastado.
4. Comprovados a invalidez permanente e o seu grau, é obrigatória a observância da tabela constante na Lei nº 6.194/1974 para fins de fixação do quantum indenizatório devido, o que, in casu, foi devidamente realizado na sentença.
5. São devidos juros moratórios desde a data da citação, bem como correção monetária desde a data do sinistro. Súmulas nº 426 e 580 do STJ.
6. Em recursos interpostos anteriormente à entrada em vigor do CPC/2015, não é possível a fixação de novos honorários advocatícios. Enunciado Administrativo nº 07 do STJ.
7. Apelação conhecida e improvida.

(TJPI | Apelação Cível Nº 2016.0001.003821-7 | Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho | 3ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 06/02/2019)

Desse modo, o que o requerente pleiteia na presente demanda é que seja indenizado das Despesas Médicas que arcou e que consegue comprovar (tendo em vista que foram muito mais do que estas que requer), no decorrer do tratamento resultante do sinistro.

Sobre esta matéria, o art. 3º, III, da Lei nº 6.149/64, prevê que:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

A Parte Autora comprova as seguintes despesas:

- 1 consulta particular na Med Imagem, realizada no dia 04/11/2016, com o médico Reynaldo Mendes de Carvalho Júnior, Neurocirurgião, no valor de R\$ 250,00;
- 25 sessões de fisioterapia, que totalizaram o valor de R\$ 875,00, com a fisioterapeuta Grauben Porto Souza Soares;

- 12 sessões de fisioterapia, que totalizaram o valor de R\$ 420,00, com a fisioterapeuta Grauben Porto Souza Soares;
- 1 consulta particular na Climep, realizada no dia 27/06/2017, com o médico Renato Jorge C. Oliveira, Ortopedista e Traumatologista, no valor de R\$ 220,00;
- 1 consulta particular na Climep, realizada no dia 28/09/2018, com o médico Silva Neto, Neurologista, no valor de R\$ 270,00;
- compra do remédio Amytril 25 Mg, no dia 01/10/2018, no valor R\$ 41,70;

Todas devidamente comprovadas pela documentação em anexo.

Destarte, segundo o dispositivo legal e a jurisprudência listada, o Requerente tem direito ao reembolso das despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Lei nº 6.194/74, art. 3º, incisos III) no valor total de R\$ 2.076,70 (dois mil e setenta e seis reais e setenta centavos), com juros a partir da citação (Súmula nº 426 STJ), e correção monetária desde a data do evento danoso (27.08.2016), Súmula nº 580 STJ.

III – DOS PEDIDOS

Ex positis, requer a Vossa Excelênciа:

a) Os benefícios da Justiça Gratuita, haja vista ser pessoa pobre na forma da Lei nº 1.060/50 e dos arts. 98 a 102 do Novo Código de Processo Civil, caso seja necessário acionar as vias recursais;

b) A citação da Requerida para oferecer resposta no prazo legal sob pena de preclusão, revelia e confissão;

c) Seja PROCEDENTE a presente ação para condenar a Requerida ao pagamento da indenização no valor de R\$ 2.076,70 (dois mil e setenta e seis reais e setenta centavos), correspondente às despesas de assistência médica e suplementares comprovadas nos autos, com juros a partir da citação (Súmula nº 426 STJ), e correção monetária desde a data do evento danoso (27.08.2016), Súmula nº 580 STJ.

d) Condenação da Requerida nos honorários de sucumbência no percentual de 20%, em caso de recurso;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a prova documental.

Dá-se à causa o valor de R\$ R\$ 2.076,70 (dois mil e setenta e seis reais e setenta centavos), apenas para fins de alçada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Piripiri-PI, 27 de agosto de 2019

SARA BEATRIZ DE CARVALHO SANTOS
OAB/PI nº 13795